



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.899, DE 2020**
(Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Acrescenta art. 16-A à Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, a fim de ampliar, para os prestadores de serviços turísticos, os prazos das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 5/4/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)

Acrescenta art. 16-A à Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, a fim de ampliar, para os prestadores de serviços turísticos, os prazos das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Para os prestadores de serviços turísticos, de que trata o art. 21 da Lei nº 11.171, de 17 de setembro de 2008, aplicam-se os seguintes prazos:

I – até 180 (cento e oitenta) dias para a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de que trata o art. 7º desta lei;

II – até 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o art. 8º desta lei;

III – até 180 (cento e oitenta) dias para o tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o art. 16 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de prorrogação dos prazos das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por períodos superiores aos previstos neste artigo, mediante ato do Poder Executivo destinado a todos os setores ou ao setor de que trata esta lei, ou mediante



lei destinada a todos os setores, prevalecerá a aplicação dos prazos mais longos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que possibilitou a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho, por tempo máximo total de 90 dias (observado o máximo de 60 dias para a suspensão), com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, custeado com recursos da União, operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia ao empregado.

Trata-se de um Programa para o enfrentamento dos impactos econômicos da pandemia, por possibilitar que as empresas reduzam momentaneamente seus custos, sem precisar dispensar seus empregados. Promove-se, assim, a manutenção dos empregos e, com a concessão do citado benefício emergencial, assegura-se uma renda mínima aos empregados.

Ocorre que os prazos previstos para a aplicação das medidas do Programa Emergencial mostraram-se insuficientes diante da gravidade e da duração da crise.

Para quem ingressou no Programa Emergencial logo após a data de publicação da Medida Provisória e, desde então, permaneceu utilizando as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, já não há mais o que fazer. Já se passaram mais de 90 dias desde a instituição do Programa, e não há sinal de que a situação econômica venha a melhorar nos próximos meses.

A lei de conversão da referida Medida Provisória, Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, autorizou o Poder Executivo a prorrogar o tempo máximo das medidas, na forma do regulamento. Tal prorrogação ainda não ocorreu. Mas têm sido divulgadas pela imprensa notícias de que poderá ocorrer



em breve, com a concessão de prazos máximos de 120 dias para as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato. Já este projeto propõe prazos de 180 dias para atender as necessidades do setor do turismo.

Nesse cenário, considerando especialmente que muitas empresas do setor turístico já não têm mais condições de enfrentar essa crise sem o adequado apoio governamental, é urgente que, ao menos para o setor turístico, sejam assegurados os prazos que estamos propondo para a prorrogação das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de2020.

Deputado NEWTON CARDOSO JR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção III
Da Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);

c) 70% (setenta por cento).

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:

I - cessação do estado de calamidade pública;

II - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado;

ou

III - data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 20 desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, devendo a proposta de acordo, nesta última hipótese, ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos.

.....

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.

Parágrafo único. Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo das medidas previstas no caput deste artigo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a 1 (um) mês e não superior a 3 (três) meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento aos requisitos formais previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;

III - os prazos previstos no Título VI da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficarão reduzidos pela metade;

IV - (VETADO); e

V - a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO